



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720054/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ROSA CANDELARIA DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial devem ser oferecidos à tributação e estão sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzido o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte e sem indenização.

IRRF. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 30.275,90 e reduzir para R\$ 24.768,59 o valor da omissão de rendimentos tributáveis.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/64) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 39/43, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 29/11/2010 (fls. 4/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 27/33).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 46.523,02, incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/11/2010), refere-se às seguintes infrações: (i) *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista* no montante de R\$ 31.360,56 e (ii) *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 30.275,90 (fls. 4/8).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 13/12/2010 (AR de fl. 26), a contribuinte apresentou impugnação em 5/1/2011 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos (fls. 4/21), alegando em síntese conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 40):

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 13/12/2010, fl. 26, a contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2011, fls. 02/03, com as alegações abaixo:

1 - Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 31.360,56: A fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos e para não perder o prazo da entrega da declaração, foi informado o valor recebido. Aduz, ainda que o valor pago a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 27.600,00 não foi considerado no cálculo do imposto de renda.

2 - Da compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$ 30.275,90: o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. A fonte pagadora que efetuou a retenção e o recolhimento é a responsável pela comprovação.

Foram anexados aos autos os documentos de folhas 04/21.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de novembro de 2014, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), no acórdão nº 08-31.639 julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado (fls. 39/43), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado o recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/12/2014, conforme AR de fl. 52, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/2014 (fls. 56/64), acompanhado de documentos (fls. 65/80), alegando o que segue:

DA SUPOSTA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

3. Não houve omissão de rendimentos. Uma coisa é omitir, outra é informar a menor, ou a maior. Omissão, efetivamente, não houve. Portanto, improcede a assertiva contida no acórdão recorrido.

4. De outra parte, os valores informados foram auferidos por intermédio da ação trabalhista nº 01806.1999.004.23.00-9, proposta contra o BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A., que tramitou perante a egrégia 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT).

5. Em face da liquidação da citada instituição bancária, o processo foi assumido pelo ESTADO DE MATO GROSSO, para cuja extinção foi homologado acordo, onde o Estado de MT pagou à ora recorrente a importância líquida de R\$ 138.000,00 (centro e trinta e oito mil reais, sendo:

- diferenças salariais	R\$ 122.004,76
- FGTS e multa rescisória	R\$ 10.495,48
- Ajuda Alimentação	R\$ 1.166,19
- Auxílio Cesta Alimentação	R\$ 4.333,57
TOTAL	R\$ 138.000,00

6. Ficou ajustado, ainda, que o Estado de Mato Grosso arcaria com as contribuições previdenciárias (INSS) e fiscais (IRRF).

Antes desse acordo, a recorrente já havia levantado, em maio/2008, o valor de R\$ 13.170,87, de maneira que o total líquido recebido somou R\$ 151.170,87.

7. Em relação ao imposto de renda retido, conforme planilha elaborada pela Contadoria da 4ª Vara do Trabalho, do total acima, os rendimentos tributáveis importaram: em R\$ 109.708,48, sendo:

a) Em relação aos valores levantados em 05/05/2008:	
- BCIR 13º salário	R\$ 1.192,79
- BCIR férias	R\$ 909,35
- BCIR demais parcelas	R\$ 8.368,25
Total tributável	R\$ 10.470,70

IRRF = R\$ 1.752,53

b) Em relação ao valor do acordo em 07/08/2008:	
- BCIR 13º salário	R\$ 12.497,71
- BCIR férias	R\$ 9.527,84
- BCIR demais parcelas	R\$ 87.682,92
Total tributável	R\$ 109.708,47

IRRF = R\$ 28.523,37

Obs.: BCIR=base de cálculo do imposto de renda.

8. Conforme comprovante em anexo, o Estado de Mato Grosso procedeu ao recolhimento de **R\$ 30.378,62** (somatório das duas parcelas de IRRF acima, atualizadas), por intermédio de "**DOCUMENTO DE ARRACADAÇÃO (sic) — DAR MODELO 1 — AUT**", em 28/05/2009.

9. Convém frisar que está fora do campo de governabilidade da recorrente esse mecanismo de recolhimento, quando o próprio Estado o procede por meio de "DAR". O fato é que o imposto de renda foi recolhido.

10. Cabe registrar, ainda, que a apuração do IR realizada pela Contadoria da 4ª Vara do Trabalho obedeceu a sistemática do regime de caixa (total dos rendimentos acumulados), quando o correto é seria pelo regime de competências (mês a mês).

11. Em consequência, o valor alcançado apurado e recolhido foi bem maior do que o efetivamente devido.

12. Neste sentido, a própria Receita Federal, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA RF/B Nº 1.127, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011 — DOU DE 08/02/2011 — procedeu algumas adaptações na fórmula de cálculos do imposto de renda, sobre "Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)".

13. Assim, considerando os valores tributáveis acima registrados (R\$ 10.470,70 + R\$ 109.708,47) no total de R\$ 120.179,17, a apuração pelo sistema de competências expressa:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – R\$ 150.557,79
(sendo R\$ 120.179,17 mais o valor do IR recolhido, de R\$ 30.378,62)

Número de meses – 60

Média Mensal – R\$ 2.509,29

Alíquota – 15%

Imposto = R\$ 2.002,98 x 15% x 60 = R\$ 22.583,66

Parcela a deduzir do Imposto = 548,82 x 60 = 32.929,20

Imposto devido – R\$ nihil

14. Ou seja, adotando o regime de competência, nenhum valor é devido a título de imposto de renda, pela ora recorrente.

15. Assim, requer que seja admitido e provido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido e cancelar o crédito tributário indevidamente imputado à recorrente.

16. Outrossim, em face do recesso forense, não foi possível à recorrente obter cópia das planilhas de cálculos no processo nº 01806.1999.004.23.00-9, protestando pela apresentação tão logo a 4ª Vara do Trabalho volte a funcionar, a partir do dia 20/01/2015.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente afirma ter recebido no ano-calendário de 2008 rendimentos provenientes de demanda judicial em ação trabalhista nº 01806.1999.004.23.00-9, proposta contra o BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A., que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT). Do valor recebido através de decisão judicial, a Recorrente

disponibilizou o pagamento dos honorários de seu advogado que totalizaram R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) e ainda teve retido na fonte a importância de R\$ 30.275,90 (trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais, noventa centavos).

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente sofreu alterações. O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988¹, vigente à época do lançamento estabelecia que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497 de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010², alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497,

¹ Revogado pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

² Posteriormente este artigo sofreu nova alteração, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Também esta Lei, em seu art. 7º revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de (sic) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

O Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado em 9/12/2014. Nos termos do disposto no § 2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso concreto, além da alegação verifica-se que aos autos não foram juntados as planilhas das verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença e que serviram de base para a composição dos valores acordados, restando por conseguinte prejudicada a análise do pedido acerca da utilização das tabelas e alíquotas referentes aos períodos de cada parcela que compõe o montante recebido.

Deste modo, com base na documentação acostada aos autos, foram apurados os seguintes valores:

(i) Composição dos rendimentos levantados na ação trabalhista

A tabela a seguir apresenta a composição dos rendimentos levantados na ação trabalhista – rendimentos tributáveis e isentos e não-tributáveis – a partir dos documentos de fls. 14 e 18:

Rendimentos Tributáveis Líquidos	R\$140.675,39	
- 1º Levantamento	R\$13.170,87	
- 2º Levantamento	R\$127.504,52	
IRRF	R\$30.275,90	
- 1º Levantamento	R\$1.752,53	
- 2º Levantamento	R\$28.523,37	
Total Rendimentos Tributáveis	R\$170.951,29	94,22%
Total Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	R\$10.495,48	5,78%
Total Rendimentos Levantados na Ação	R\$181.446,77	100,00%

(ii) Honorários advocatícios

Inicialmente, oportuno deixar consignado a legitimidade de proporcionalizar o valor dos honorários advocatícios comprovadamente pagos entre verbas de natureza tributáveis no ajuste anual, sujeitos à tributação exclusiva e isentas e não-tributáveis. Para tanto, transcrevemos a ementa e parte do voto do Relator Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.058 - PR (2009/0095923-0)³:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.058 - PR (2009/0095923-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BIAGGIO ADVOGADO : LIZETH SANDRA F DETROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

VOTO

(...)

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 7.713/88

O recorrente alega em recurso especial a possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista, ainda que integrem estes

³ <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Documento: 1007776 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2010 - Superior Tribunal de Justiça.

honorários valores os quais não refletem a incidência de imposto de renda.

Entendo, contudo, que nenhuma censura merece o acórdão recorrido. A dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, foi disciplinada pelo art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e encontra-se regulamentada no Art. 56, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Lei n. 7.713/88:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

A divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Isso porque, a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Nesse sentido, foi o entendimento esposado no teor da sentença de primeiro grau, (...)

(...)

Portanto, entendo como legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal ao permitir a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, e confirmada pelas instâncias ordinárias nas louváveis e irrepreensíveis decisões proferidas.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego provimento".

No caso em apreço, a proporcionalização dos honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e isentos e não-tributáveis encontra-se demonstrada na tabela abaixo:

Honorários Advocatícios	R\$27.600,00	100,00%
Rendimentos Tributáveis	R\$26.003,52	94,22%
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	R\$1.596,48	5,78%

(iii) Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual

Por conseguinte, na tabela a seguir estão demonstrados os valores tributáveis

sujeitos ao ajuste anual e o valor da omissão de rendimentos tributáveis em relação aos rendimentos recebidos na ação judicial:

Rendimentos Tributáveis Levantados	R\$170.951,29
(-) Honorários Advocatícios	R\$26.003,52
Rendimentos Tributáveis sujeitos ao Ajuste Anual	R\$144.947,77
Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$120.179,18
Omissão de Rendimentos Tributáveis	R\$24.768,59

(iv) Demonstrativo de apuração do imposto devido

Tendo em vista a constatação de que houve a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 24.768,59, ao final apurou-se o saldo de imposto a restituir à contribuinte no valor de R\$ 354,78, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valores	
	NL	RV
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$120.179,18	R\$120.179,18
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$31.360,56	R\$24.768,59
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	R\$151.539,74	R\$144.947,77
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2, limitado a R\$12.194,86)	R\$12.194,86	R\$12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	R\$139.344,88	R\$132.752,91
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$31.733,91	R\$29.921,12
7) Total de Imposto Pago Declarado	R\$30.275,90	R\$30.275,90
8) Glosa de Imposto Pago	R\$30.275,90	R\$0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	R\$0,00	R\$0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	R\$31.733,91	R\$0,00
11) Imposto a Restituir Declarado / Apurado	R\$7.166,15	R\$354,78
12) Imposto já Restituído	R\$0,00	R\$0,00
13) Imposto Suplementar	R\$31.733,91	R\$0,00

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 30.275,90 e reduzir para R\$ 24.768,59 o valor da omissão de rendimentos tributáveis.

Débora Fófano dos Santos